

mos da legislação civil pertinente;

III. Disponibilidade de vaga em razão da capacidade e lotação.

Parágrafo único: Para a aplicação da fórmula constante do Anexo II, serão consideradas exclusivamente as informações extraídas da documentação enviada.

Art. 14. Na hipótese de o(a) adolescente possuir demandas de solicitação de vagas distintas, relativas a processos judiciais diversos, considerar-se-á, para manutenção em fila de espera, aquela que atingir maior pontuação.

Art. 15. Havendo adolescentes com pontuação idêntica, utilizar-se-á o critério cronológico para fins de desempate, sendo atendidos os pleitos mais antigos de forma prioritária.

Art. 16. Verificada a existência de vagas, caberá à Central de Vagas:

I. Encaminhar ao magistrado solicitante ofício informando sobre a existência da vaga e informando a unidade na qual o (a) adolescente deverá ser destinado (a);

II. Comunicar a Delegacia de Polícia por ofício ou correio eletrônico caso o (a) adolescente lá esteja apreendido;

I. Comunicar à Direção da Unidade Socioeducativa por ofício ou correio eletrônico o recebimento do (a) adolescente para que se organize.

§1. Concretizada a recepção do(a) adolescente no estabelecimento socioeducativo, caberá à Direção da Unidade realizar a comunicação ao juízo competente e à Central de Vagas.

§2. Inexistindo a vaga caberá à Central de Vagas oficiar ao juízo competente ou a Delegacia de Polícia, informando a posição deste (a) na lista de espera.

Art. 17. Disponibilizada a vaga, será concedido o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comunicação ao juízo requisitante, para fins de apresentação do adolescente à unidade socioeducativa designada para recebê-lo (a).

§1. A Coordenadoria de Atendimento Socioeducativo do Pará – CASE poderá conceder novo prazo por igual período ao previsto no caput, a fim de atender situações que impliquem em dificuldades logísticas excepcionais.

§2. Não sendo o (a) adolescente apresentado (a) no prazo estabelecido no caput, haverá a revogação automática do ato de liberação da vaga e disponibilização para o próximo classificado em lista de espera, devendo ser comunicada ao juízo solicitante.

Art. 18. Ocorrendo a evasão ou fuga do adolescente a Unidade de Atendimento Socioeducativo – UASE deverá informar, imediatamente a Central de Vagas e ao Juízo competente, sob pena de incorrer em responsabilidade administrativa.

Parágrafo único: A vaga do adolescente de evasão ou fuga será mantida junto à unidade socioeducativa a que estava vinculado pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após o referido prazo, não havendo o retorno do (a) adolescente, sua vaga será disponibilizada a outro (a) adolescente, observando-se a ordem da lista de espera da Central de Vagas.

Art. 19. Havendo determinação judicial de requerimento de vaga e não sendo esta atendida no prazo de 150 dias, a Central de Vagas enviará solicitação ao juiz competente, para que, ouvidos o Ministério Público e a Defesa, reavalie a pertinência da manutenção ou revogação da medida socioeducativa imposta.

Parágrafo único: Revogada a medida socioeducativa ou não sobrevivendo decisão judicial determinando sua manutenção no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação referida no caput, o adolescente será excluído da lista de espera pela Central de Vagas.

Art. 20. Atingido o limite de 100% de ocupação de vagas, caberá à FASEPA notificar a CEIJ/TJE em relação ao quadro, podendo apresentar à Comissão Interinstitucional do SINASE, para devido conhecimento e as seguintes providências necessárias:

§1. Protocolar, perante a Vara de execução de medidas socioeducativas, no prazo de até 5 dias, relatórios de avaliação de adolescente em condições de progredir ou de ter sua medida extinta, nos termos do art. 43 da Lei do Sinase.

§2. Atuar cooperativamente com o Poder Judiciário para a realização de audiências concentradas nas unidades socioeducativas, para reavaliação das medidas de adolescente passíveis de extinção ou progressão da medida, principalmente aquelas de adolescentes:

a) internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa;

a) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência;

a) com deficiência ou debilitados por motivo de doença grave;

a) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

b) De menor faixa etária, e

c) Socioeducandos que tenham união estável ou regime marital, nos termos da legislação civil pertinente.

DO INGRESSO

Art. 21 - O ingresso de Socioeducandos nas Unidades de Atendimento Socioeducativo, será de segunda a sexta e não ocorrerá antes das 08h e nem após as 18h, salvo em situação excepcional, acompanhado da documentação constante no art. 8º.

DO CUMPRIMENTO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Art. 22. Recebida a informação da Central de Vagas sobre a existência de vaga, o magistrado deverá requisitar a apresentação do adolescente ou emitir mandado de busca e apreensão, direcionando-o para a unidade socioeducativa definida pela Central de Vagas.

Parágrafo único: As hipóteses que envolvam adolescentes com mandado de busca e apreensão serão conduzidas em conformidade com o art. 10, da Resolução CNJ 367/2021.

DA MOVIMENTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 23. Entende-se por movimentação, o fluxo interno dos adolescentes entre as unidades de atendimento socioeducativo do Estado do Pará defi-

nidos no anexo III - A e III - B desta Resolução.

Art. 24. As movimentações deverão ser excepcionais, devidamente fundamentadas em estudo de caso e relatório social circunstanciado pela equipe técnica das unidades, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I. Gerenciamento de crises ou emergências identificadas pelas equipes da unidade, tais como risco iminente de morte do adolescente ou à sua integridade física, motins e rebeliões, mediante comunicação à autoridade judiciária;

Em decorrência de mudança da família, em consonância com o princípio da convivência familiar e comunitária;

I. Por necessidades de modificações estruturais nas unidades, interdições ou por decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a Defesa;

II. Em respeito à rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração determinada pelo art. 123 da Lei 8.069/1990, conforme anexo III - B.

§1º A equipe técnica deverá elaborar e enviar à Central de Vagas a síntese de movimentação dos adolescentes em até cinco dias após terem completado a idade limite para a permanência na Unidade de origem, a fim de providenciar as movimentações necessárias e em consonância com a separação por idade.

§2º O adolescente que já esteja na fase conclusiva da medida de internação ou semiliberdade, e com relatório de sugestão para progressão de medida, somente poderá ser movimentado para outra Unidade, em casos excepcionais e desde que devidamente justificado;

§3º - Os socioeducandos que estejam realizando cursos profissionalizantes, inseridos no Programa Bolsa Aprendizagem, em caso de excepcional movimentação entre unidades, devem ter garantida a frequência, a continuidade dos cursos e da Bolsa, pela Unidade que solicitar/receber a movimentação;

§4º Caberá à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) zelar para que as equipes técnicas e de segurança das unidades socioeducativas solicitem a movimentação por gerenciamento de crise em observância ao princípio da convivência familiar e comunitária e, somente, quando todas as tentativas de adesão à medida socioeducativa tiverem sido esgotadas, e perdurarão pelo tempo estritamente necessário à superação da crise ou situação de emergência que a justificou.

§5º Caso a movimentação decorra de situação de conflito ou de suposta agressão física, deverá o Socioeducando, ser submetido a exame de corpo de delito;

§6º A movimentação entre unidades não poderá ser utilizada como sanção disciplinar.

Art. 25. Nos casos em que se façam necessárias movimentações de socioeducandos entre as Unidades da FASEPA, a Central de Vagas deverá ser acionada e definirá sobre a necessidade e o local da movimentação do (a) adolescente, a partir dos pedidos fundamentados encaminhados pela Direção da Unidade Socioeducativa.

§1. O pedido de movimentação deverá ser enviado à Central de Vagas por meio da apresentação de um relatório circunstanciado ou informativo, justificando o motivo do pedido, além das considerações dispostas no PIA e ofício com o pedido.

§2. A Central de Vagas, após aprovado o pedido de movimentação, solicitará ao juízo competente a homologação do ato.

§3. Em casos excepcionais de movimentação motivada por gerenciamento de crises ou emergências identificadas pela equipe do estabelecimento socioeducativo, poderá a Direção da Unidade diligenciar e realizar a movimentação a partir da autorização da Central de Vagas, solicitando a homologação judicial do ato, com a devida justificativa, no dia subsequente à realização da movimentação.

§ 4º. Fica vedada a movimentação de adolescente entre as Unidades de Atendimento em dias de visitas das famílias, sábados, domingos e feriados, exceto em casos emergenciais com autorização prévia da DAS/CASE;

§ 5º. O adolescente movimentado que estiver no prazo de elaboração de relatório de acompanhamento de Medida Socioeducativa para reavaliação da sua medida, será acompanhado, em audiência, pela equipe Técnica que o atendeu na unidade de origem.

Art. 26. Em casos excepcionais, baseados na gravidade do ato, repercussão social e garantia à integridade física, o (a) adolescente poderá ser encaminhado a unidade socioeducativa situada em região diversa daquela de sua origem, ainda que exista vaga na região a que pertence, devendo essa decisão ser analisada pelo magistrado competente.

Art. 27. As movimentações e transferência entre unidades socioeducativas deverão ocorrer também respeitando-se o percentual de 100% da taxa de ocupação nos estabelecimentos socioeducativos.

Art. 28. Efetuada a movimentação, a unidade de origem oficiará ao juízo da execução, mediante relatório informativo ou circunstanciado, e manterá a família do Socioeducando informada qual a UASE para onde o Socioeducando foi movimentado.

Art. 29. As transferências entre unidades socioeducativas de estados distintos somente se efetivarão mediante determinação judicial e desde que respeitados os direitos do adolescente.

Parágrafo único: Entende-se por transferência o fluxo de adolescentes entre Estados da federação definidos no anexo III - C desta Resolução

Art. 30 - A Central de Vagas realizará monitoramento, no que concerne ao fluxo de vagas, nas Unidades de Atendimento Socioeducativo,

DO MONITORAMENTO

Art. 30 - A Central de Vagas realizará monitoramento, no que concerne ao fluxo de vagas, nas Unidades de Atendimento Socioeducativo, informando ao CEDCA, para que possa realizar revisão periódica anual, ou quando houver necessidade fundamentada.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 31. A Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA) poderá realizar revisão periódica do quantitativo e da tipologia de vagas do